



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

PETIÇÃO Nº 81/XI/1ª

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**DA INICIATIVA DE: Luis Augusto Baptista Martins e outros**

**ASSUNTO:** Pretendem que o Agrupamento de Escolas de Vila Franca das Naves não seja encerrado.

A petição online, subscrita por Luis Augusto Baptista Martins e por várias outras pessoas, visa impedir o encerramento do Agrupamento de Escolas de Vila Franca das Naves.

Tendo dado entrada no Parlamento em 13 de Julho, baixou à Comissão de Educação e Ciência.

**A petição**

1. Os peticionários indicam, em síntese, o seguinte:

- ✓ O Ministério da Educação vai encerrar o Agrupamento de Escolas de Vila Franca das Naves, transferindo a sua actividade para o Agrupamento de Escolas de Trancoso, situado a 15 Km de distância;
- ✓ A escola de Vila Franca das Naves funciona há mais de 50 anos, sendo reconhecida a qualidade do ensino ministrado e o desempenho de excelência do Agrupamento, o que é confirmado pelo relatório de uma recente avaliação externa;
- ✓ A extinção do Agrupamento, com colocação na dependência do Agrupamento de Escolas de Trancoso, deteriorará as condições de vida das crianças e das suas famílias, pela distância entre as respectivas residências e a sede do Agrupamento de destino, criando dificuldades de acesso ao ensino e no relacionamento entre crianças, familiares e agrupamento, penalizando ainda o mérito que vinha sendo desenvolvido no Agrupamento que se pretende extinguir;
- ✓ A situação contraria o direito à educação de proximidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

2. Nesta sequência contestam e visam impedir o encerramento do Agrupamento de Escolas de Vila Franca das Naves, dirigindo a petição ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-ministro e à Ministra da Educação.

### **Apreciação**

**1. A petição é de admitir, porquanto:**

- a) O seu objecto está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, e de forma mais completa o primeiro;
- b) Estão presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto;
- c) Não se verificam razões para o indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei.

**2. A petição tem 924 subscritores, não sendo obrigatória a sua audição em Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e a publicação da mesma no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem*).**

**3. Dado que não é obrigatória a audição dos peticionários em Comissão, de harmonia com o procedimento aprovado na Comissão, a mesma será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados que queiram participar.**

**4. Uma vez que a petição deu entrada em meados de Julho, numa data em que a Comissão já tinha terminado os trabalhos parlamentares, com excepção do processo legislativo relativo ao Estatuto do Aluno, foi entretanto questionado o Governo, através da Ministra da Educação, para que se pronuncie sobre a petição.**

**5. O Agrupamento de Escolas de Vila Franca das Naves é constituído por três jardins de infância, duas escolas do 1º ciclo e uma escola dos 2º e 3º ciclos, tendo uma população de 288 alunos.**

**6. O Agrupamento de Escolas de Trancoso é composto por estabelecimentos de educação pré-escolar e dos 1º, 2º e 3º ciclos, com um total de 637 alunos.**



COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

7. As orientações e os critérios para o reordenamento da rede escolar, em que se inclui a reorganização dos agrupamentos de escolas, constam da Resolução do Conselho de Ministros nº 44/2010, publicada no D.R., I Série, de 14 de Junho.
8. No ponto 12 da Resolução dispõe-se que se resolve “*promover, através do membro do Governo responsável pela área da educação, a regulamentação a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei nº 75/2008, de 22 de Abril, estabelecendo os procedimentos de criação, alteração e extinção dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, bem como de estabelecimentos públicos de ensino*”, não se conhecendo, ainda, o diploma respectivo.
9. O Decreto-Lei nº 75/2008 – que no seu artigo 6.º consagra os princípios aplicáveis à criação dos agrupamentos de escolas - faz o desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo no que se refere ao regime de administração e gestão escolares, matéria esta que é da competência do Governo, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 62.º daquela Lei.
10. Entretanto vários Grupos Parlamentares apresentaram projectos de resolução com recomendações ao Governo em relação ao reordenamento da rede escolar, os quais foram aprovados na sessão plenária de 9 de Julho, tendo as respectivas Resoluções sido publicadas no Diário da República de 11 de Agosto, a saber:
  - ✓ Resolução nº 92/2010 – Recomenda ao Governo que proceda a uma reavaliação de reordenamento da rede escolar estabelecida pela Resolução do Conselho de Ministros nº 44/2010, de 14 de Junho.
  - ✓ Resolução nº 93/2010 – Sobre a definição de critérios para o reordenamento do parque escolar do 1º Ciclo do Ensino Básico;
  - ✓ Resolução nº 94/2010 – Recomenda a criação de uma Carta Educativa Nacional e a suspensão da aplicação da Resolução do Conselho de Ministros nº 44/2010, de 14 de Junho, que “Define os critérios de reordenamento da rede escolar”;
  - ✓ Resolução nº 95/2010 - Recomenda ao Governo critérios de qualidade no reordenamento da rede escolar;
11. No site do Ministério da Educação foi disponibilizada em 23 de Julho uma informação sobre o Reordenamento da rede escolar para o ano lectivo 2010/2011, com indicação dos respectivos princípios, metodologia geral adoptada, nº de escolas do 1º ciclo encerradas e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

agregação de unidades de gestão, de que resultou a criação de 84 novas unidades, em ambos os casos com a distribuição global por Direcção Regional.

12. Entretanto o Ministério da Educação respondeu à petição justificando a criação do Agrupamento de Escolas de Trancoso, em que foi integrado o Agrupamento de Escolas de Vila Franca das Naves e informando que o Agrupamento criado não implica o encerramento do segundo, mantendo-se os alunos neste, com um coordenador de estabelecimento e todos os serviços, defendendo que a vida das crianças e famílias em causa não será alterada, enquanto a existência de um projecto educativo comum favorecerá um percurso sequencial e articulado.
13. Nestes termos, sugere-se que a petição seja admitida, sendo imediatamente dado conhecimento ao peticionário da resposta da Ministra da Educação e questionado o mesmo se considera que o pedido objecto da petição está satisfeito, o que gerará o arquivamento desta.

### **Conclusão**

- I. A petição é de admitir;
- II. Não é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários em Comissão, nem a apreciação em Plenário;
- III. Havendo já resposta da Ministra da Educação, sugere-se que seja imediatamente dado conhecimento da mesma ao peticionário, questionando-o se considera que o pedido objecto da petição está satisfeito, o que gerará o arquivamento desta.

Palácio de S. Bento, 2010-09-14

A jurista

Teresa Fernandes